AUTARQUIAS — JUROS DA MORA

— Os juros da mora, contra as autarquias, se contam na forma do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 1933.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Rosa Massa de Azevedo e outra *versus* Estrada de Ferro Central do Brasil
Agravo de instrumento n.º 6.800 — Relator: Sr. Ministro AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 6.800, do Estado do Rio de Janeiro:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2.ª Turma, por unanimidade de votos, em negar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas *ex lege*.

Rio, 14 de novembro de 1956. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Sr. Presidente, neste agravo de instrumento Rosa Massa de Azevedo e Celita Massa de Azevedo, nos autos de ação ordinária que moveram contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, pedem que a contagem de juros da mora, devidos pela Estrada, se faça a partir do evento danoso e não, como determinou o Dr. Juiz *a quo*, nos têrmos do Decreto n.º 22.785.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Nego provimento, Sr. Presidente. Sempre entendi que as autarquias, pelo fato de se desmembrarem da entidade maior, não perdem suas características e, assim, tôdas as vantagens concedidas à pessoa de direito público interno maior se aplicam às autarquias que são desmembradas daquela. Não há diferença a fazer entre a pessoa de direito público maior e as autarquias, porque o regime destas é apenas uma fórmula de melhor executar o serviço público.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte

Por decisão unânime, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.